

Decreto-Lei n.º 25/85/M
de 30 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, eliminou a figura do contrato de provimento do leque dos possíveis vínculos jurídicos dos particulares com a Administração, determinando, complementarmente, que a oportuna revisão dos contratos de provimento subsistentes obedeça ao novo enquadramento legal;

Tendo presente a necessidade de, relativamente ao pessoal dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, dar cumprimento a estas normas, assegurando, igualmente, a manutenção em funções do pessoal técnico que há anos vem exercendo a sua actividade nos Serviços;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O actual assistente-técnico de 2.ª classe que vem desempenhando funções nos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau em regime de contrato de provimento é integrado no quadro destes Serviços em categoria idêntica à que possui, considerando-se nomeado definitivamente no lugar a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º O tempo de serviço prestado na situação de contrato de provimento é considerado como prestado no lugar e categoria de integração para todos os efeitos legais, designadamente para progressão e promoção na carreira.

Aprovado em 29 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 26/85/M
de 30 de Março

Regime de transportes de pessoal por conta do Território

Tornando-se necessário rever o regime regulador da concessão do direito a transporte por conta do Território, atendendo a que estão em grande parte ultrapassadas as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino ainda em vigor sobre a matéria;

Considerando a existência de um novo enquadramento jurídico do provimento em cargos públicos, com inevitáveis reflexos no regime de transportes que se pretende adoptar;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente diploma regula o direito a transporte por conta do Território e aplica-se a todos os serviços públicos da Administração do território de Macau, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

Artigo 2.º

(Situações que conferem o direito)

1. Constituem encargo do Território através do seu Orçamento Geral (OGT), ou dos orçamentos privativos das entidades autónomas, as despesas com o transporte dos funcionários e agentes relativamente aos quais se verifique uma das situações seguintes:

a) Quando se desloquem do local de recrutamento para Macau por virtude do início de funções no Território, e o provimento revista a forma de nomeação em comissão de serviço ou de contrato além do quadro, devendo neste caso ser expressamente clausulado o direito a transporte;

b) Quando regressem ao local de recrutamento, findo o período de prestação de serviço no Território, tratando-se de funcionários ou agentes recrutados ao abrigo do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, ou de nomeação ao abrigo do artigo 1.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º deste diploma;

c) Quando se desloquem em missão oficial de serviço ao exterior, autorizada por despacho do Governador ou por deliberação da câmara municipal, no qual deverá referir-se expressamente o respectivo itinerário;

d) Quando seja adquirido o direito ao gozo de licença fora de Macau com transporte por conta do Território, nos termos da legislação aplicável;

e) Quando, por parecer da Junta de Saúde devidamente homologado, devam ser submetidos a observação ou tratamento médico fora do Território;

f) Quando fixem residência em Portugal, tratando-se de funcionários aposentados ou desligados do serviço, aguardando aposentação.

2. Constituem igualmente encargo do Território as despesas com o transporte de indivíduos não vinculados à Administração do território de Macau, nos seguintes casos:

a) Deslocação de e para Macau no desempenho de missão oficial de serviço autorizada por despacho do Governador ou por deliberação da câmara municipal, por sua iniciativa ou exarado em proposta fundamentada da entidade interessada, devendo ser expressamente indicado o respectivo itinerário;

b) Execução de um contrato de tarefa onde se preveja expressamente esse direito, e se refira o correspondente percurso;

c) Comissão eventual, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 3.º

(Extensão do direito)

1. As situações definidas nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 2.º, conferem igualmente o direito ao transporte por conta do Território, nos mesmos percursos, dos seguintes familiares dos funcionários ou agentes:

a) Cônjuge;

b) Descendentes que confirmam direito a subsídio de família;

c) Ascendentes ou equiparados do funcionário ou agente, que confirmam direito a subsídio de família.

2. O direito ao transporte por conta do Território na situação definida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º, é extensivo aos seguintes familiares dos funcionários ou agentes:

a) Cônjuge, desde que não tenha rendimentos próprios superiores ao limite que for fixado anualmente por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, entendendo-se como rendimentos próprios os definidos no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/84/M, de 19 de Maio;

b) Descendentes do funcionário ou agente e do seu cônjuge, que confirmam direito a subsídio de família.

3. Quando os cônjuges sejam ambos funcionários ou agentes, o direito conferido pelo n.º 1 será unicamente atribuído ao que tiver nível remuneratório superior, com ressalva do direito ao transporte dos ascendentes ou equiparados do que tiver nível remuneratório inferior.

4. No caso do número anterior, e quando as classes em que devam viajar sejam diferentes, o direito a passagem na classe mais elevada será extensivo ao cônjuge e aos familiares com direito ao transporte nos termos deste diploma, quando se deslocarem juntos.

5. Para efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo, é equiparada a cônjuge a pessoa que viva em união de facto com o funcionário ou agente nos termos do artigo 2020.º do Código Civil.

Artigo 4.º

(Preclusão do direito)

1. Não é conferido o direito a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º ao funcionário ou agente, bem como aos familiares indicados no n.º 1 do artigo 3.º, quando se verifique a exoneração, a seu pedido, no decurso da comissão de serviço para que haja sido nomeado, ou a rescisão por sua iniciativa na vigência do contrato além do quadro, salvo, em qualquer dos casos, quando o período de prestação de serviço ininterrupto no Território, a qualquer título, não tenha sido inferior a dois anos.

2. O direito a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º não é conferido quando o período da nomeação em comissão de serviço, ou o prazo do contrato além do quadro, sejam inferiores a dez meses.

Artigo 5.º

(Conteúdo do direito)

1. As despesas com transportes a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, incluem:

a) Passagens por via aérea, marítima ou terrestre, consoante os percursos, tendo presentes as condições oferecidas pelos agentes transportadores bem como a legislação aplicável;

b) Transporte de bagagem pessoal nos mesmos percursos, nos termos da legislação aplicável;

c) Transporte de livros e/ou outros artigos necessários ao desempenho de funções, no Território ou no exterior, quando a deslocação se efectue ao abrigo do disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º, desde que tal seja autorizado mediante proposta fundamentada do dirigente do respectivo serviço;

d) Seguro de viagem do funcionário ou agente, e da bagagem transportada por conta do Território.

2. Os direitos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 serão regulamentados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

(Condições do exercício do direito)

1. As passagens, o transporte de bagagem e o seguro a que se refere o artigo anterior serão requisitados aos agentes transportadores, para os percursos que confirmam o direito, não podendo ser substituídas por abonos em numerário ou outras formas de remuneração, salvo o disposto em legislação especial e casos excepcionais autorizados pelo Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Nas deslocações por conta do Território a Hong Kong e à Província de Guangdong da República Popular da China é autorizado o reembolso das despesas efectuadas com transportes, cumpridas as formalidades legais que regulam o exercício do direito.

Artigo 7.º

(Antecipação do direito)

1. Poderá ser concedida a antecipação do direito ao transporte nos termos deste diploma, aos familiares dos funcionários e agentes que venham a encontrar-se na situação definida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, salvo o disposto no n.º 2 seguinte, quando:

a) Se verifique um caso de enfermidade grave, comprovada pela Junta de Saúde, e que não aconselhe a permanência do doente no Território;

b) Se trate de descendentes que confirmam direito a subsídio de família e que pretendam prosseguir fora do Território cursos de nível médio ou superior oficialmente reconhecido, e que aqui não sejam leccionados.

2. Poderá ainda ser concedida a antecipação, a qualquer tempo, do direito ao transporte nos termos deste diploma, aos familiares dos funcionários aposentados ou desligados do serviço aguardando aposentação, bem como aos familiares dos funcionários e agentes que venham a encontrar-se na situação definida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º, desde que contem mais de dois anos de serviço ininterrupto prestado ao Território.

3. A concessão do direito a que se referem os números anteriores depende de requerimento a apresentar pelo funcionário ou agente interessado.

4. Poderá igualmente ser requerido, por antecipação, o direito ao transporte total ou parcial da bagagem pessoal a que se refere o n.º 1, alínea *b*), do artigo 5.º deste diploma, com expressa renúncia ao mesmo quando se verificar a deslocação que confira esse direito.

Artigo 8.º

(Situação especial)

1. Constituirão também encargo do Território, as despesas com o transporte dos familiares de funcionários ou agentes fa-

lecidos que estejam nas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º, e que desejem fixar residência em Portugal, ou regressar ao local de recrutamento se aqueles tiverem beneficiado do direito previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º

2. A atribuição do direito previsto no número anterior depende de declaração a apresentar por um dos interessados e entregue no serviço onde se encontrava colocado o funcionário ou agente falecido, no prazo de 6 meses contados da data do óbito.

Artigo 9.º

(Processamento administrativo)

1. Nos casos referidos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 8.º, as requisições de transporte e seguro a que haja direito serão processadas oficiosamente pela Direcção dos Serviços de Finanças ou pelas entidades autónomas em que prestem serviço os funcionários ou agentes, não dependendo de requerimento.

2. Deverão ser requeridas pelos interessados as passagens e outros abonos a que tenham direito, quando se encontrem nas condições definidas nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 1 do artigo 2.º

3. O prazo para a utilização do direito ao transporte, quando cesse o vínculo ao Território nos casos a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea *b*), é de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que determine a referida cessação.

Artigo 10.º

(Disposição transitória)

Os funcionários e agentes que, à data da entrada em vigor deste diploma, reúnam os requisitos previstos no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino para a concessão da licença graciosa, poderão requerer até 30 de Abril de 1985, a concessão de passagens ao abrigo do disposto nos artigos 229.º, 230.º e 231.º do mesmo Estatuto.

Artigo 11.º

(Execução)

1. A Direcção dos Serviços de Finanças emitirá as instruções que se revelarem necessárias à boa execução deste diploma.

2. As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 12.º

(Prevalência e revogação)

1. O presente diploma prevalece sobre todas as disposições gerais ou especiais relativas aos diversos serviços da Administração do território de Macau, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

2. São revogados os artigos 229.º, 230.º, 231.º, 236.º, 259.º, 260.º, 261.º, 262.º, 263.º, 264.º, 265.º, 266.º, 267.º, 268.º, 269.º, 270.º, 271.º, 272.º, 273.º, 274.º, 275.º, 276.º, 300.º e 302.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Artigo 13.º

(Início de vigência)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1985.

Aprovado em 29 de Março de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 27/85/M

de 30 de Março

Regime de férias, faltas e licenças

O novo regime sobre férias, faltas e licenças na função pública, que introduz profundas alterações de princípio nestas matérias, vem dar resposta à preocupação do Governo em criar condições para que a gestão da função pública se vá actualizando e racionalizando. Nele se abrangem três grupos de questões:

— Primeiro, em matéria de férias, inova-se profundamente ao pôr fim à licença disciplinar, que enquanto tal era requerida pelo funcionário e concedida pelo Governo, e ao criar em alternativa um verdadeiro direito a férias, o qual se constitui com a mera verificação de requisitos de tempo e efectivação de serviço. Inovador é também que todos os aspectos referentes a férias, designadamente a sua concessão e fixação, passam a incluir-se na área da gestão dos serviços, cabendo aos seus dirigentes assegurar a necessária conjugação dos interesses pessoais dos funcionários com os do serviço.

Destaca-se ainda que:

O direito a férias se vence a 1 de Janeiro de cada ano por referência ao trabalho prestado no ano anterior;

É fixado o gozo obrigatório de 7 dias de férias, período este também de férias residuais, podendo os restantes dias ser gozados intercaladamente, de acordo com as conveniências do serviço e do funcionário;

São descontadas nas férias as faltas injustificadas, as faltas por doença além de 30 dias e as faltas dadas por conta das férias;

Podem ser acumulados, com as férias do ano seguinte, até 30 dias desde que por conveniência de serviço, até 15 se por interesse do funcionário;

Mantém-se o princípio geral de que, no último ano de serviço, o funcionário terá direito, caso já não possa gozar férias, a uma compensação remuneratória correspondente aos dias não gozados, a qual não será contudo concedida — e aqui é-se inovador — se a cessação de serviço for da responsabilidade do funcionário.

O diploma, por razões sistemáticas, inclui também o regime de subsídio de férias, a atribuir em Junho de cada ano.

Introduz-se aqui o princípio de que o valor do subsídio deve corresponder directamente ao número efectivo de dias de férias a que o funcionário terá direito, dando a este subsídio a sua verdadeira natureza.